



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.565-A, DE 2025 **(Do Sr. Rafael Prudente)**

Altera o parágrafo 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para equiparar a assinatura eletrônica com certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Rafael Prudente)

Apresentação: 08/04/2025 18:25:23.980 - Mesa

PL n.15665/2025

Altera o parágrafo 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para equiparar a assinatura eletrônica com certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a assinatura eletrônica com certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma.

Art. 2º O parágrafo 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
10.....
.....
.....
.....
.....

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de



* C D 2 5 4 0 5 6 3 8 1 5 0 0 *

janeiro de 1916 - Código Civil, e equiparam-se, para todos os efeitos, aos documentos com reconhecimento de firma de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

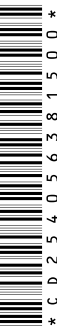
JUSTIFICATIVA

A MPV nº 2.200-2, de 2001, instituiu a ICP-Brasil, uma cadeia hierárquica de confiança, que visa a garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de aplicações que utilizem certificados digitais e transações e documentos em forma eletrônica. Vinte e quatro anos se passaram e o Sistema Nacional de Certificação Digital se consolidou como o padrão público no ramo, provendo a assinatura eletrônica qualificada à sociedade, tanto para o cidadão quanto para as empresas.

Conforme o padrão estabelecido pelo ICP-Brasil, a assinatura digital é dotada de autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio. Essas características garantem que o autor não poderá, por forças tecnológicas e legais, negar que seja o responsável por seu conteúdo. Para tanto, o art. 10 da MP nº 2.200-2, de 2001, já concede aos certificados digitais a mesma validade jurídica que documentos em papel com assinaturas manuscritas.

Entretanto, ainda não há dispositivo no ordenamento jurídico que conceda integralmente ao seu uso a mesma validade que o reconhecimento de firma realizado por tabeliães.

Feitas essas considerações, é notória a necessidade de equiparar a assinatura eletrônica qualificada (certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma tratado no inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para fins de ampliar as opções da população nos casos em que haja essa exigência, seja no exercício de seus direitos ou na concretização de seus negócios jurídicos..



Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que, além de medida da mais lúdima justiça, representa um avanço fundamental no fim da burocracia que procrastina a vida dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF

Apresentação: 08/04/2025 18:25:23.980 - Mesa

PL n.1565/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2200-224-agosto-2001-391394-norma-pe.html
LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916397989-norma-pl.html
LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8935-18-novembro-1994-349616-norma-pl.html

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2025

Altera o parágrafo 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para equiparar a assinatura eletrônica com certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil) ao reconhecimento de firma.

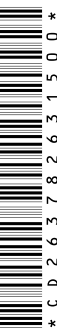
Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Prudente, propõe alterar o § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de equiparar, para todos os efeitos legais, a assinatura eletrônica qualificada baseada em certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ao reconhecimento de firma realizado por tabeliães. A proposta visa conferir maior segurança jurídica às transações eletrônicas e ampliar a utilização de ferramentas digitais já consolidadas, promovendo a simplificação de procedimentos e a redução de burocracias nas relações jurídicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) para análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa - Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.



No âmbito da CCTI, o Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP) foi designado relator em 11 de junho de 2025. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2025, tem elevado mérito sob a ótica da inovação, da transformação digital e da modernização do ambiente regulatório brasileiro.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, consolidou-se como padrão nacional de certificação digital, garantindo autenticidade, integridade, confiabilidade e não repúdio às assinaturas eletrônicas qualificadas. Trata-se de tecnologia madura, amplamente adotada por cidadãos, empresas e pela administração pública.

Apesar da validade jurídica já reconhecida às assinaturas digitais, persiste lacuna normativa quanto à sua equiparação expressa ao reconhecimento de firma, o que mantém exigências burocráticas incompatíveis com o estágio atual de digitalização da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a proposição contribui para o avanço das políticas públicas de transformação digital, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.129, de 2021 (Lei do Governo Digital), ao incentivar o uso de soluções tecnológicas seguras, ampliar a oferta de serviços digitais e reduzir a necessidade de interações presenciais com a administração pública e com serviços intermediários.

Adicionalmente, a medida dialoga diretamente com a agenda de redução do chamado “Custo Brasil”, ao simplificar procedimentos, reduzir custos operacionais e conferir maior eficiência às relações jurídicas e comerciais. A eliminação de etapas redundantes, como o reconhecimento de firma em situações já amparadas por certificação digital qualificada, contribui para um ambiente de negócios mais ágil e competitivo.



Sob a perspectiva desta Comissão, a proposta também fortalece o ecossistema nacional de certificação digital, estimula a inovação e promove maior inclusão digital, especialmente em localidades onde o acesso a serviços cartorários é limitado.

Eventuais preocupações quanto ao impacto da medida sobre os serviços notariais devem ser analisadas com cautela. A proposta não elimina a função dos cartórios, mas apenas racionaliza sua atuação, restringindo a exigência de reconhecimento de firma a situações em que seja efetivamente necessária. E sem prejuízo das atividades notariais em situações que demandem fé pública qualificada. Trata-se, portanto, de adequação do ordenamento jurídico à realidade tecnológica contemporânea, sem deixar de lado a segurança jurídica.

Do ponto de vista técnico, a equiparação proposta não implica flexibilização de requisitos de segurança, uma vez que a certificação digital no âmbito da ICP-Brasil já atende a elevados padrões tecnológicos e legais, amplamente reconhecidos no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a proposição representa avanço consistente na modernização do país, ao alinhar o arcabouço legal às práticas digitais já consolidadas, sem comprometer a confiabilidade das relações jurídicas.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.565, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VITOR LIPPI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.565/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, David Soares, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jefferson Campos, Jorge Araújo, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Vitor Lippi, Amanda Gentil, Amaro Neto, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Bibi Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Duda Ramos, Eros Biondini, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO